



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 00501621320078060001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA BEZERRA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 23 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor ocorrido em 07/07/2004 e que em decorrência de tal sinistro faleceu o seu esposo Antônio da Costa Oliveira em 03/03/2006.

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que a morte noticiada pela parte apelada não foi causada por acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Apelada é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que **DEVE EXISTIR NEXO DE CAUSALIDADE E EFEITO ENTRE A MORTE E O ACIDENTE NOTICIADO.**

Pela narrativa constante da exordial e os documentos acostados à mesma, se depreende que o acidente noticiado ocorreu em **07/07/2004**, mas o óbito somente ocorreu em **03/03/2006**.

Verifica-se, portanto, que há um lapso temporal de quase 24 meses entre o acidente e o óbito da vítima.

A Apelada se limita a acostar aos autos boletim de ocorrência policial às fls. 17, a certidão de óbito às fls. 21 e a sua qualidade de beneficiária às fls. 24. **Não há nos autos qualquer documentação medica que comprove que a vítima durante esse lapso de quase dois anos recebeu tratamentos médicos.**

Ademais, verifica-se que na certidão de óbito **faz menção como a *causa mortis* sendo oriunda de MORTE NATURAL. EM MOMENTO ALGUM INFORMA QUE A MORTE SE DEU EM VIRTUDE DE UM ACIDENTE DE TRANSITO.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexos de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Sendo assim, verifica-se que a parte autora não comprovou os fatos alegados na inicial, sendo que essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos da petição inicial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, dando provimento ao presente recurso, pois, restou inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que a *causa mortis* não se deu devido acidente de trânsito, com a consequente improcedência da presente dos pedidos da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 23 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA BEZERRA OLIVEIRA**, em curso perante a **30ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 00501621320078060001.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819